TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/005214/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Josefa Carvalho de Jesus
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 787/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 36.511 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.00898.07/2015-P) à interessada Josefa Carvalho de Jesus, inscrita no CPF sob nº 820.172.985-49, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (servidor inativo), Agnaldo de Jesus Santos, falecida em 19/05/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 4324/2015 (fls. 14/17), opinando pelo deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos, observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar n ° 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 10/6/2015, foi concedido por meio da Portaria nº 2091/2015 em 21/7/2015 (fl. 21), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27277 em 18/8/2015 (fls. 22/23).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 196/2022 (fls. 28/29), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido à interessada, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do "de cujus" e reajuste pela revisão anual.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 787/2022 (fls. 35/36) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:23
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:32

em favor da interessada (cônjuge) para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:23
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:32

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/005214/2017 **1ª CÂMARA** **DECISÃO TC Nº 36.511**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 10/6/2015, foi concedido por meio da Portaria nº 2091/2015 em 21/7/2015 (fl. 21), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27277 em 18/8/2015 (fls. 22/23);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Josefa de Carvalho de Jesus, portador do RG nº 424974 e inscrito no CPF sob nº 820.172.985-49, beneficiária do ex-segurado (inativo), Agnaldo de Jesus Santos, falecida em 19/05/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 1.371,75 (um mil, trezentos e um reais e setenta e cinco centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Josefa de Carvalho de Jesus	Cônjuge	100%	**R$ 1.371,75**	19/05/2015

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:23
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:32

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/005214/2017 **1ª CÂMARA** **DECISÃO TC Nº 36.511**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 4 de outubro de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Josefa de Carvalho de Jesus, portador do RG nº 424974 e inscrito no CPF sob nº 820.172.985-49, beneficiária do ex-segurado (inativo), Agnaldo de Jesus Santos, falecida em 19/05/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 1.371,75 (um mil, trezentos e um reais e setenta e cinco centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **25 de outubro de 2022**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:23
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:32